

ANO 2004 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Mensagem ao Projeto de Lei nº 88/2004 .....

OBJETO Cria a Estação Ecológica de Bebedouro, bem como dispõe sobre o seu funcionamento e dá outras providências. ....

Apresentado em sessão do dia 25/10/2004 .....

Autoria Poder Executivo .....

Encaminhado às Comissões de .....

Prazo Final .....

Aprovado em 08 / 11 / 2007 Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei n.º 3374/2007 .....

Lei n.º 3424, de 16 de novembro de 2004. ....

ANO 2004

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE ..... Projeto de Lei nº 88/2004 .....

OBJETO ..... Cria a Estação Ecológica de Bebedouro, bem como dispõe sobre o seu funcionamento e dá outras providências. .....

Apresentado em sessão do dia ..... 13/10/2004 .....

Autoria ..... Poder Executivo .....

Encaminhado às Comissões de.....

Prazo Final .....

Aprovado em..... / ..... / ..... Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei n.º .....

Lei n.º .....

Proj. Lei nº 88/04

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

LEI Nº 3424 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2004

Cria a Estação Ecológica de Bebedouro, bem como dispõe sobre o seu funcionamento, e dá outras providências.

Davi Peres Aguiar, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criada, a Estação Ecológica de Bebedouro, que será sediada à Rua Luís dos Santos, nº 350, Jardim das Acácias.

**Art. 2º** - A Estação Ecológica tem por finalidade promover a educação ambiental, conservação da fauna e flora nativas locais, produção de mudas nativas e ornamentais para as praças e logradouros públicos e lazer.

**Art. 3º** - A Estação Ecológica de Bebedouro deverá obrigatoriamente ser totalmente protegida com muro, alambrado ou cerca (sebe), que sejam suficientemente resistentes e ofereçam o máximo de proteção à flora e à fauna ali existentes.

**Art. 4º** - A Estação Ecológica de Bebedouro contará com um viveiro de mudas, totalmente definido e protegido (isolado das demais áreas), e sua produção deverá se restringir obrigatoriamente, no caso de espécies arbóreas, às espécies nativas, principalmente da região, evitando-se árvores estrangeiras, e terá toda a infra-estrutura e leis de doação específicas:

I - Árvores nativas para reflorestamento e arborização de propriedades rurais e urbanas, a aquisição deste município deverão, dentro da disponibilidade, ser fornecidas gratuitamente, dada a necessidade de recuperação de nossas matas ciliares e o equilíbrio local.

II - Não será permitida a doação de plantas ornamentais, ficando o seu uso restrito à Prefeitura Municipal.

III - Para calçadas só poderão ser doadas as espécies totalmente estudadas para esse fim; só será levada em conta a vontade do morador se essa vontade estiver de acordo com o que for determinado pelo regulamento de doações de árvores apropriadas para calçadas.

**Art. 5º** - Toda a área deverá manter caminhos definidos e fixos sem alterações e áreas exclusivas para a fauna, não podendo em hipótese alguma, essas áreas serem invadidas, ficando proibido, também, qualquer tipo de exploração vegetal, animal, de terra, água, argila, etc.

**Art. 6º** - Para novos plantios de árvores deverão ser observados todos os detalhes, tais como: as espécies higrófitas, xerófitas, esciófitas, heliófitas, pioneiras, secundárias iniciais, secundárias tardias e climáces, sendo necessária a presença de pessoa capacitada (biólogo, ecólogo ou outro profissional habilitado, desde que tenha conhecimento real no assunto), devendo tão-somente ser introduzidas espécies brasileiras, de preferência nativas da região, e no caso de morte de espécies exóticas só poderão ser substituídas por espécies nativas, de preferência típicas da região, visando a total substituição das espécies inadequadas.

**Parágrafo único** - As áreas de jardins deverão ser bem definidas e específicas, para que, mesmo mantendo o paisagismo do local, não venham a tomar muito espaço das espécies nativas, favorecendo com isso o empobrecimento da área. Desses jardins só poderão sair plantas para outros fins, sendo de uso exclusivo da estação.

**Art. 7º** - A área poderá contar com o funcionamento de um centro de triagem para a fauna nativa, sendo que 100% (cem por cento) da área deverá servir unicamente para a flora e a fauna nativas.

**Art. 8º** - Fica garantida a possibilidade da construção de um minizoológico, desde que não interfira no ritmo natural do ambiente ou comprometa o local e seja feito com o acompanhamento da lei (IBAMA, DEPRN).

**Art. 9º** - A Estação Ecológica de Bebedouro só poderá ser administrada por pessoa capacitada, com visível conhecimento na área ambiental, como biólogo, ecólogo ou outro profissional de competência comprovada, ficando proibida a contratação de profissional que tenha qualquer parentesco com o prefeito e vereadores atuais.

**Art. 10º** - A Estação Ecológica de Bebedouro deverá, necessariamente, conter número razoável de funcionários, ou seja, estes deverão dedicar-se exclusivamente aos serviços próprios da Estação Ecológica de Bebedouro.

**Art. 11º** - Os cargos e funções necessários ao devido funcionamento da Estação Ecológica de Bebedouro serão a tempo e modo criados, de acordo com a necessidade.

**Art. 12º** - Deverão existir no local pequenas áreas abertas (sem árvores) de pasto para animais herbívoros.

**Art. 13º** - A estação contará com somente uma entrada principal (guarita) controlada por um porteiro, e os horários de visitação serão definidos e respeitados rigorosamente, podendo se estender aos finais de semana e feriados, observando-se o limite de pessoas usuárias da área suporta.

**Art. 14º** - A Estação Ecológica de Bebedouro poderá ser o local destinado à instalação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mas aquela será um setor independente, não havendo ligação alguma com funcionários e serviços da Secretaria de Meio Ambiente, como também de outros setores da Administração Pública.

**Art. 15** - Suas áreas terão que ser bem definidas em locais de lazer para pessoas e locais somente reservados para a fauna e flora.

**Parágrafo único** - Os veículos de passeio somente poderão estacionar em estacionamentos estabelecidos, e os demais veículos, pertencentes à estação, ou para qualquer outro tipo de trabalho, transitarão apenas em ruas delimitadas com velocidade controlada, devendo-se observar atentamente as placas existentes no local.

**Art. 16** - Todo o trabalho executado dentro da estação deverá ser aberto à opinião pública e fiscalizado pela Câmara Municipal, por ONGs e outras associações, devendo-se estas manifestarem-se contrárias à continuidade do trabalho se esse não for efetuado rigorosamente de acordo com a lei ambiental e com competência e capacidade de quem o dirige.

**Art. 17** - Todos os equipamentos, inclusive veículos da estação, deverão ser controlados e permanentes, não podendo ser emprestados ou transferidos para outros setores externos.

**Art. 18** - Nada poderá ser alterado ou modificado sem previa discussão (inclusive áreas paisagísticas bem definidas), principalmente sem a avaliação de impactos ambientais na área total, devendo, nestes casos, o COMDES ser comunicado, para se manifestar.

**Art. 19** - Fica terminantemente proibida a prática de queimada ou outras atividades nocivas ao meio ambiente, que provoquem qualquer tipo de poluição.

**Art. 20** - A fauna nativa deverá ser, de preferência, livre, ou seja, sem cativeiros.

**Art. 21** - O uso de agrotóxicos e outros defensivos ficam restritos ao viveiro de mudas, desde que se comprometa sua eficiência, não prejudiquem nada ao seu redor e não deixem resíduos.

**Art. 22** - A estação deverá manter banheiros em condições favoráveis para os visitantes.

**Art. 23** - Somente será permitida a entrada de pessoas para passeio, não se admitindo quaisquer práticas esportivas, com exceção de treinamentos específicos de militares, escoteiros e demais entidades relacionadas à segurança pública.

**Art. 24** - Em todos os locais onde houver fluxo de pessoas deverão ser mantidas lixeiras, de preferência de concreto, com identificação de lixo orgânico, inorgânico e rejeitos.

**Parágrafo único** - Todo lixo inorgânico deverá ser devidamente encaminhado, devendo-se utilizar o lixo orgânico para a compostagem, se for o caso.

**Art. 25** - Somente serão mantidos animais nativos, com rigoroso controle e acompanhamento de responsáveis, observando-se o limite de capacidade do local com relação às populações desses animais, evitando-se espécies predadoras que venham a comprometer outras espécies, e animais que ofereçam risco aos visitantes, tais como onças, iraras, etc.

**Parágrafo único** - Não será permitida em hipótese alguma a permanência de qualquer animal doméstico no local.

**Art. 26** - As folhas secas naturais deverão ser mantidas em todas as áreas, por serem importantes para a alimentação das árvores, podendo-se amenizar sua presença apenas em locais de lazer e estradas, se houver necessidade.

**Art. 27** - A estação deverá manter local apropriado ao atendimento a alunos, ou seja, sala de exposição de vídeos e trabalhos, biblioteca ecológica, além de pessoa capacitada, com trajetos definidos para a educação ambiental.

**Art. 28** - Todas as mudas de árvores adultas ou recentemente plantadas deverão receber visitas periódicas e, se necessário, adubação, tratamentos fitossanitários e irrigação.

**Art. 29** - O uso de motosserra fica autorizado somente em casos muito especiais e com consentimento do responsável, o mesmo ocorrendo com roçadeiras manuais motorizadas, que devem ser utilizadas com muita restrição.

**Art. 30** - Somente poderão ser levadas para fora da estação plantas que forem cultivadas para esse fim e estiverem dentro da área do viveiro, inclusive viveiro de espera.

**§1º** - Nenhuma planta poderá ser retirada de qualquer outra área da estação.

**§2º** - Fica proibido colocar plantas de viveiro de espera fora de sua respectiva área. Se isso ocorrer, deverá ser considerada em local definitivo, de paisagismo ou nativo, se essa assim for.

**Art. 31** - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 32** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 16 de novembro de 2004.

Davi Peres Aguiar  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 16 de novembro de 2004.

Roberto Afonso Giampaolo  
Diretor de Gabinete





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/646/2004 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de novembro de 2004.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que foi aprovada, na Sessão Ordinária realizada no dia 08 de novembro, a Mensagem ao Projeto de Lei nº 88/2004, de autoria do Poder Executivo, que cria a Estação Ecológica de Bebedouro, bem como dispõe sobre o seu funcionamento, e dá outras providências.

Encaminho-lhe em anexo o original do Autógrafo de Lei nº 3374/2004, para que se dê prosseguimento ao processo legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

  
Carlos Alberto Corrêa Orpham  
**PRESIDENTE**

A Sua Excelência,  
Senhor Davi Peres Aguiar  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO - SP

*"Deus Seja Louvado"*  
Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3342-1033 - CEP 14700-425  
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3374/2004

**Cria a Estação Ecológica de Bebedouro, bem como dispõe sobre o seu funcionamento, e dá outras providências.**

De autoria do Poder Executivo

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica criada a Estação Ecológica de Bebedouro, que será sediada à Rua Luís dos Santos, nº 350, Jardim das Acácias.

**Art. 2º** - A Estação Ecológica tem por finalidade promover a educação ambiental, conservação da fauna e flora nativas locais, produção de mudas nativas e ornamentais para as pragas e logradouros públicos e lazer.

**Art. 3º** - A Estação Ecológica de Bebedouro deverá obrigatoriamente ser totalmente protegida com muro, alambrado ou cerca (sebe), que sejam suficientemente resistentes e ofereçam o máximo de proteção à flora e à fauna ali existentes.

**Art. 4º** - A Estação Ecológica de Bebedouro contará com um viveiro de mudas, totalmente definido e protegido (isolado das demais áreas), e sua produção deverá se restringir obrigatoriamente, no caso de espécies arbóreas, às espécies nativas, principalmente da região, evitando-se árvores estrangeiras, e terá toda a infra-estrutura e leis de doação específicas:

I - Árvores nativas para reflorestamento e arborização de propriedades rurais e urbanas, na circunscrição deste município deverão, dentro da disponibilidade, ser fornecidas gratuitamente, dada a necessidade de recuperação de nossas matas ciliares e o equilíbrio local.

II - Não será permitida a doação de plantas ornamentais, ficando o seu uso restrito à Prefeitura Municipal.

III - Para calçadas só poderão ser doadas as espécies totalmente estudadas para esse fim; só será levada em conta a vontade do morador se essa vontade estiver de acordo com o que for determinado pelo regulamento de doações de árvores apropriadas para calçadas.

**Art. 5º** - Toda a área deverá manter caminhos definidos e fixos sem alterações e áreas exclusivas para a fauna, não podendo em hipótese alguma essas áreas serem invadidas, ficando proibido, também, qualquer tipo de exploração vegetal, animal, de terra, água, argila, etc.

*"Deus Seja Louvado"*

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 6º** - Para novos plantios de árvores deverão ser observados todos os detalhes, tais como as espécies higrófitas, xerófitas, esciófitas, heliófitas, pioneiras, secundárias iniciais, secundárias tardias e clímaces, sendo necessária a presença de pessoa capacitada (biólogo, ecólogo ou outro profissional habilitado, desde que tenha conhecimento real no assunto), devendo tão-somente ser introduzidas espécies brasileiras, de preferência nativas da região, e no caso de morte de espécies exóticas só poderão ser substituídas por espécies nativas, de preferência típicas da região, visando a total substituição das espécies inadequadas.

**Parágrafo único** - As áreas de jardins deverão ser bem definidas e específicas, para que, mesmo mantendo o paisagismo do local, não venham a tomar muito espaço das espécies nativas, favorecendo com isso o empobrecimento da área. Desses jardins não poderão sair plantas para outros fins, sendo de uso exclusivo da estação.

**Art. 7º** - A área poderá contar com o funcionamento de um centro de triagem para a fauna nativa, sendo que 100% (cem por cento) da área deverá servir unicamente para a flora e a fauna nativas.

**Art. 8º** - Fica garantida a possibilidade da construção de um minizoológico, desde que não interfira no ritmo natural do ambiente ou comprometa o local e seja feito com o acompanhamento da lei (IBAMA, DEPRN).

**Art. 9º** - A Estação Ecológica de Bebedouro só poderá ser administrada por pessoa capacitada, com visível conhecimento na área ambiental, como biólogo, ecólogo ou outro profissional de competência comprovada, ficando proibida a contratação de profissional que tenha qualquer parentesco com o prefeito e vereadores atuais.

**Art. 10** - A Estação Ecológica de Bebedouro deverá, necessariamente, conter número fixo de funcionários, ou seja, estes deverão dedicar-se exclusivamente aos serviços internos da Estação Ecológica de Bebedouro.

**Art. 11** - Os cargos e funções necessários ao devido funcionamento da Estação Ecológica de Bebedouro serão a tempo e modo criados, de acordo com a necessidade.

**Art. 12** - Deverão existir no local pequenas áreas abertas (sem árvores) de pasto para animais herbívoros.

**Art. 13** - A estação contará com somente uma entrada principal (guarita) controlada por um porteiro, e os horários de visitação serão definidos e respeitados rigorosamente, podendo se estender aos finais de semana e feriados, observando-se o limite de pessoas que a área suporta.

**Art. 14** - A Estação Ecológica de Bebedouro poderá ser o local destinado à instalação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mas aquela será um setor independente, não tendo ligação alguma com funcionários e serviços da Secretaria de Meio Ambiente, como também de outros setores da Administração Pública.

**Art. 15** - Suas áreas terão que ser bem definidas em locais de lazer para pessoas e locais somente reservados para a fauna e flora.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único** - Os veículos de passeio somente poderão estacionar em estacionamentos estabelecidos, e os demais veículos, pertencentes à estação, ou para qualquer outro tipo de trabalho, transitarão apenas em ruas delimitadas com velocidade controlada, devendo-se observar atentamente as placas existentes no local.

**Art. 16** - Todo o trabalho executado dentro da estação deverá ser aberto à opinião pública e fiscalizado pela Câmara Municipal, por ONGs e outras associações, devendo-se estas manifestarem-se contrárias à continuidade do trabalho se esse não for efetuado rigorosamente de acordo com a lei ambiental e com competência e capacidade de quem o dirige.

**Art. 17** - Todos os equipamentos, inclusive veículos da estação, deverão ser controlados e permanentes, não podendo ser emprestados ou transferidos para outros setores externos.

**Art. 18** - Nada poderá ser alterado ou modificado sem previa discussão (inclusive áreas paisagísticas bem definidas), principalmente sem a avaliação de impactos ambientais na área total, devendo, nestes casos, o COMDES ser comunicado, para se manifestar.

**Art. 19** - Fica terminantemente proibida a prática de queimada ou outras atividades nocivas ao meio ambiente, que provoquem qualquer tipo de poluição.

**Art. 20** - A fauna nativa deverá ser, de preferência, livre, ou seja, sem cativeiros.

**Art. 21** - O uso de agrotóxicos e outros defensivos ficam restritos ao viveiro de mudas, desde que se comprove sua eficiência, não prejudiquem nada ao seu redor e não deixem resíduos.

**Art. 22** - A estação deverá manter banheiros em condições favoráveis para os visitantes.

**Art. 23** - Somente será permitida a entrada de pessoas para passeio, não se admitindo quaisquer praticas esportivas, com exceção de treinamentos específicos de militares, escoteiros e demais entidades relacionadas à segurança pública.

**Art. 24** - Em todos os locais onde houver fluxo de pessoas deverão ser mantidas lixeiras, de preferência de concreto, com identificação de lixo orgânico, inorgânico e rejeitos.

**Parágrafo único** - Todo lixo inorgânico deverá ser devidamente encaminhado, devendo-se utilizar o lixo orgânico para a compostagem, se for o caso.

**Art. 25** - Somente serão mantidos animais nativos, com rigoroso controle e acompanhamento de responsáveis, observando-se o limite de capacidade do local com relação às populações desses animais, evitando-se espécies predadoras que venham a comprometer outras espécies, e animais que ofereçam risco aos visitantes, tais como onças, iraras, etc.

**Parágrafo único** - Não será permitida em hipótese alguma a permanência de qualquer animal doméstico no local.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA N° 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 26** - As folhas secas naturais deverão ser mantidas em todas as áreas, por serem importantes para a alimentação das árvores, podendo-se amenizar sua presença apenas em locais de lazer e estradas, se houver necessidade.

**Art. 27** - A estação deverá manter local apropriado ao atendimento a alunos, ou seja, sala de exposição de vídeos e trabalhos, biblioteca ecológica, além de pessoa capacitada, com trajetos definidos para a educação ambiental.

**Art. 28** - Todas as mudas de árvores adultas ou recentemente plantadas deverão receber vistorias periódicas e, se necessário, adubação, tratos fitossanitários e irrigação.

**Art. 29** - O uso de motosserra fica autorizado somente em casos muito especiais e com consentimento do responsável, o mesmo ocorrendo com roçadeiras manuais motorizadas, que devem ser utilizadas com muita restrição.

**Art. 30** - Somente poderão ser levadas para fora da estação plantas que forem cultivadas para esse fim e estiverem dentro da área do viveiro, inclusive viveiro de espera.

**§1º** - Nenhuma planta poderá ser retirada de qualquer outra área da estação.

**§2º** - Fica proibido colocar plantas de viveiro de espera fora de sua respectiva área. Se isso ocorrer, deverá ser considerada em local definitivo, de paisagismo ou nativo, se essa assim for.

**Art. 31** - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 32** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de novembro de 2004.

  
Carlos Alberto Corrêa Orpham  
PRESIDENTE

  
Artur Ernesto Henrique  
1º SECRETÁRIO

  
Luiz Carlos de Freitas  
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"





STSCAM

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

Bebedouro, capital nacional da laranja, 6 de outubro de 2004.

OEP/348/2004/ee

Senhor Presidente,

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 8926/2004

DATA: 03/11/2004 HORA: 14:46:53

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS: OEP/348/2004/EE-ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, em regime de urgência especial em sessão extraordinária.

Trata-se de Projeto de Lei que tem como finalidade a criação da Estação Ecológica de Bebedouro, bem como dispendo sobre o seu funcionamento, visando a proteção da mesma, situada na Rua Luiz dos Santos, nº 350, Jardim das Acácias, nesta cidade.

Tal expediente se faz necessário, devido ao fato de que com a criação da Estação Ecológica, a população bebedourense terá um local para poder descansar e, ao mesmo tempo visitar e ver protegida toda a fauna e flora, bem como com a criação da Estação, terá mais mecanismos para a proteção do meio ambiente no Município de Bebedouro.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

DAVI PERES AGUIAR  
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.  
CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAN  
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
N E S T A



“Deus Seja Louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 88/2004, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda nº 01/2004, de autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari.

**Ementa:** Cria a Estação Ecológica de Bebedouro, bem como dispõe sobre o seu funcionamento, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

*legalidade.*

Sala das Comissões, .....*03*.....de.....*novembro*..... de 2004.

*[Signature]*  
**José Alcebiades Colózio**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

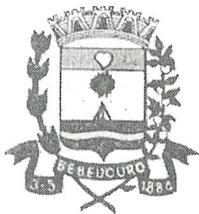
*[Signature]*  
**Artur Ernesto Henrique**  
**PRESIDENTE**

*[Signature]*  
**Carlos Adalberto de Jesus Crivelari**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, .....*03*.....de.....*novembro*.....de 2004.



*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 88/2004, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda nº 01/2004, de autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari.

**Ementa:** Cria a Estação Ecológica de Bebedouro, bem como dispõe sobre o seu funcionamento, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

*legalidade.*

Sala das Comissões, .....*03* de .....*novembro*.....de 2004.

*[Signature]*  
**Carlos Adalberto de Jesus Crivelari**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*[Signature]*  
**Luiz Carlos de Freitas**  
**PRESIDENTE**

*[Signature]*  
**Wilson Antonio Riguetto**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, .....*03* de .....*novembro*.....de 2004.

“Deus Seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 88/2004, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda nº 01/2004, de autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari.

**Ementa:** Cria a Estação Ecológica de Bebedouro, bem como dispõe sobre o seu funcionamento, e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

*legacidade.*

Sala das Comissões, .....*03*.....de.....*novembro*..... de 2004.

**Elisabete Sichiari Bezerra**  
**RELATORA**

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

**Celso Teixeira Romero**  
**PRESIDENTE**

**Walter de Oliveira Cávoli**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, .....*03*..... de .....*novembro*.....de 2004.

*“Deus Seja Louvado”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 03/11/04

09 VOTOS FAVORÁVEIS

03 VOTOS CONTRÁRIOS

04 ABSTENÇÕES

04 AUSÊNCIAS

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT : 8922/2004

DATA: 27/10/2004 HORA: 10:50:31

ORIG: VEREADOR CARLOS ADALBERTO DE J CRIVELARI

ASS.: EMENDA MODIFICATIVA A MENSAGEM AO PL

Nº88/2004

RESP: IDESIA MAGALHAES

Carlos Alberto Corrêa Orpham  
Presidente

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2004

**Emenda de autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari, que dá nova redação ao artigo 23 da Mensagem ao Projeto de Lei nº 88/2004, de autoria do Poder Executivo.**

1 – O artigo 23 passa a ter a seguinte redação:

***“Art. 23 – Somente será permitida a entrada de pessoas para passeio, não se admitindo quaisquer práticas esportivas, com exceção de treinamentos específicos de militares, escoteiros e demais entidades relacionadas à segurança pública”.***

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de outubro de 2004.

**Carlos Adalberto de Jesus Crivelari**  
**VEREADOR — PT**

### Justificativa

A presente visa corrigir uma impropriedade que constou do artigo 23 da Mensagem ao Projeto de Lei nº 88/2004, garantindo aos militares, escoteiros e demais membros de entidades relacionadas à segurança pública o direito de freqüentarem a área para a realização de treinamentos específicos.

*“Deus Seja Louvado”*





**Hervevaldo Freitas Catres**  
VEREADOR

**Pedro Leopoldino de Andrade**  
VEREADOR

**Celso Teixeira Romero**  
VEREADOR

Contrário o (s) Vereador (es)

**Carlos Renato Serotine**  
VEREADOR

**Anadir Ribeiro**  
VEREADOR

**João Batista Bianchini**  
VEREADOR

**Artur Ernesto Henrique**  
VEREADOR

VEREADOR (es)  
AUSENTE DO PLENÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 88/2004:**  
Cria a Estação Ecológica de Bebedouro, bem como dispõe sobre o seu funcionamento e dá outras providências.

## PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca da Mensagem ao Projeto de Lei em epígrafe, o qual cria a Estação Ecológica de Bebedouro, bem como dispõe sobre o seu funcionamento e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

#### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 25, inciso VI, no que concerne a competência do Município em "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas", além do que devemos levar em consideração, também o artigo 30, inciso I, que disciplina competir ao Município "legislar sobre assuntos de interesse local", de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pela presente Mensagem ao Projeto de Lei.

Outra matéria que deverá ser observada é a trazida pelo artigo 225, nos seguintes termos:

*"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."*

#### DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do município para legislar sobre o assunto em tela os artigos 11 e 12, inciso VI, que rezam:

*"ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais,..."*

*"ART. 12 - É competência comum da União, dos Estados, do distrito Federal e deste Município:*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"*

neste aspecto, portanto, não há que se negar que os efeitos da Mensagem ao Projeto de Lei em exame, refletirão no âmbito do Município, proporcionando à população de Bebedouro um local para visitas e passeios, onde aprenderão a respeitar mais a fauna e a flora, pois entenderão a importância que as mesmas têm em suas vidas, além de contribuir para a preservação do meio

"Deus seja Louvado"



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ambiente em nosso Município. Sendo assim, a matéria encontra-se dentro do campo da competência legislativa do Município, sendo que não podemos deixar de considerar a matéria disciplinada nos artigos 203 ao 214 da Lei Orgânica Municipal, que tratam de matérias referentes ao meio ambiente, donde os artigos 203 e 214, já mencionados, rezam:

*"ART. 203 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras."*

*"ART. 214 - O Poder Público instituirá Plano de Proteção ao Meio Ambiente, prescrevendo as medidas necessárias para assegurar o equilíbrio ecológico."*

Assim, a Mensagem ao Projeto de Lei, em questão, não contraria as regras atinentes a competência e tão pouco a sistemática legal vigorante.

## DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mesmo sentido, notamos que os artigos 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal foram atendidos com a apresentação da "DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA", bem como a apresentação da "ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO". Assim, a presente Mensagem ao Projeto de Lei não encontra barreira nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que rezam:

*"Art 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesas considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

"Deus seja Louvado"



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”

“Art 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devido seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade de despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.”

Diante do exposto, não há qualquer vício de competência ou de legalidade que macule a iniciativa contida na Mensagem ao Projeto de Lei nº 88/2004. Assim, havendo recursos orçamentários próprios, não há óbice a aprovação da presente Mensagem ao Projeto de Lei.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de outubro de 2004.

ANTONIO A. T. SALVATI.  
O.A.B. 112.825-SP.



“Deus seja Louvado”

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 8892/2004  
DATA: 21/10/2004 HORA: 13:15:16  
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
ASS: MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 88/2004  
ESTACAO ECOLOGICA  
RESP: IDESIA MAGALHAES



APROVADO EM 08/11/04  
09 VOTOS FAVORÁVEIS  
06 VOTOS CONTRÁRIOS  
01 ABSTENÇÕES  
AUSÊNCIAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

Estado de São Paulo

Carlos Alberto Corrêa Orpham  
Presidente

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 88/2004**

Pedido de vistas em 03/11/04  
Peço (a)

Artur Ernesto Henrique  
VEREADOR

**CRIA A ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE  
BEBEDOURO, BEM COMO DISPÕE SOBRE  
O SEU FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**DAVI PERES AGUIAR**, Prefeito Municipal de  
Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro  
aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criada a Estação Ecológica de  
Bebedouro, que será sediada à Rua Luis dos Santos, nº 350, Jardim das Acácias.

**Art. 2º** - A Estação Ecológica tem por finalidade  
promover a educação ambiental, conservação da fauna e flora nativa locais, produção  
de mudas nativas e ornamentais para as praças e logradouros públicos e lazer.

**Art. 3º** - A Estação Ecológica de Bebedouro deverá  
obrigatoriamente ser totalmente protegida com muro, alambrado ou cerca (sebe), que  
sejam suficientemente resistentes e ofereçam o máximo de proteção à flora e à fauna  
ali existentes.

**Art. 4º** - A Estação Ecológica de Bebedouro contará  
com um viveiro de mudas, totalmente definido e protegido (isolado das demais  
áreas), e sua produção deverá se restringir obrigatoriamente, no caso de espécies  
arbóreas, às espécies nativas, principalmente da região, evitando-se árvores  
estrangeiras, e terá toda infra-estrutura e leis de doação específicas:

I - Árvores nativas para reflorestamento e  
arborização de propriedades rurais e urbanas, na circunscrição deste Município.  
deverão, dentro da disponibilidade, serem fornecidas gratuitamente, dada à  
necessidade de recuperação de nossas matas ciliares e o equilíbrio local.

“Deus Seja Louvado”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

II - Não será permitida a doação de plantas ornamentais, ficando o seu uso restrito à Prefeitura Municipal.

III - Para calçadas só poderão ser doadas as espécies totalmente estudadas para esse fim, só será levada em conta a vontade do morador se essa vontade estiver de acordo com o que for determinado pelo regulamento de doações de árvores apropriadas para calçadas.

**Art. 5º** - Toda a área deverá manter caminhos definidos e fixos sem alterações e áreas exclusivas para a fauna, não podendo em hipótese alguma essas áreas serem invadidas, ficando proibido também, qualquer tipo de exploração vegetal, animal, de terra, água, argila etc.

**Art. 6º** - Para novos plantios de árvores deverão ser observados todos os detalhes, tais como as espécies higrófitas, xerófitas, esciófitas, heliófitas, pioneiras, secundárias iniciais, secundárias tardias e climaxes, sendo necessária a presença de pessoa capacitada (biólogo, ecólogo ou outro profissional habilitado desde que tenha conhecimento real no assunto), devendo tão-somente ser introduzidas espécies brasileiras, de preferência nativas da região, e no caso de morte de espécies exóticas só poderão ser substituídas por espécies nativas, de preferência típicas da região, visando a total substituição das espécies inadequadas.

**Parágrafo único** – As áreas de jardins deverão ser bem definidas e específicas, para que mesmo mantendo o paisagismo do local, não venha a tomar muito espaço das espécies nativas, favorecendo com isso o empobrecimento da área. Desses jardins não poderão sair plantas para outros fins, sendo de uso exclusivo da estação.

**Art. 7º** - A área poderá contar com o funcionamento de um centro de triagem para a fauna nativa, sendo que 100% (cem por cento) da área deverá servir unicamente para a flora e a fauna nativas.

**Art. 8º** - Fica garantida a possibilidade da construção de um minizoológico, desde que não interfira no ritmo natural do ambiente ou comprometa o local e seja feito com o acompanhamento da lei (IBAMA, DEPRN).

“Deus Seja Louvado”





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

**Art. 9º** - A Estação Ecológica de Bebedouro só poderá ser administrada por pessoa capacitada, com visível conhecimento na área ambiental, como biólogo, ecólogo ou outro profissional de competência comprovada, ficando proibida a contratação de profissional que tenha qualquer parentesco com o prefeito e vereadores atuais.

**Art. 10** - A Estação Ecológica de Bebedouro deverá, necessariamente, conter número fixo de funcionários, ou seja, estes deverão dedicar-se exclusivamente aos serviços internos da Estação Ecológica de Bebedouro.

**Art. 11** - Os cargos e funções necessários ao devido funcionamento da Estação Ecológica de Bebedouro, serão a tempo e modo criados, de acordo com a necessidade.

**Art. 12** - Deverão existir no local pequenas áreas abertas (sem árvores) de pasto para animais herbívoros.

**Art. 13** - A estação contará com somente uma entrada principal (guarita) controlada por um porteiro, e os horários de visitação serão definidos e respeitados rigorosamente, podendo se estender aos finais de semana e feriados, observando-se o limite de pessoas que a área suporta.

**Art. 14** - A Estação Ecológica de Bebedouro poderá ser o local destinado à instalação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mas aquela será um setor independente, não tendo ligação alguma com funcionários e serviços da Secretaria de Meio Ambiente, como também de outros setores da Administração Pública.

**Art. 15** - Suas áreas terão que ser bem definidas em locais de lazer para pessoas e locais somente reservados para a fauna e flora.

**Parágrafo único** – Os veículos de passeio somente poderão estacionar em estacionamentos estabelecidos e os demais veículos, pertencentes à estação, ou para qualquer outro tipo de trabalho, transitarão apenas em

“Deus Seja Louvado”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ruas delimitadas com velocidade controlada, devendo-se observar atentamente as placas existentes no local.

**Art. 16** - Todo o trabalho executado dentro da estação, deverá ser aberto à opinião pública e fiscalizado pela Câmara Municipal, por ONGs e outras associações, devendo-se estas manifestarem-se contrárias a continuidade do trabalho se esse não for efetuado rigorosamente de acordo com a lei ambiental e com competência e capacidade de quem o dirige.

**Art. 17** - Todos os equipamentos, inclusive veículos da estação deverão ser controlados e permanentes, não podendo ser emprestados ou transferidos para outros setores externos.

**Art. 18** - Nada poderá ser alterado ou modificado sem prévia discussão (inclusive áreas paisagísticas bem definidas), principalmente sem a avaliação de impactos ambientais na área total, devendo, nestes casos, o COMDES ser comunicado, para se manifestar.

**Art. 19** - Fica terminantemente proibida a prática de queimada ou outras atividades nocivas ao meio ambiente que provoquem qualquer tipo de poluição.

**Art. 20** - A fauna nativa deverá ser, de preferência, livre, ou seja, sem cativeiros.

**Art. 21** - O uso de agrotóxicos e outros defensivos ficam restritos ao viveiro de mudas, desde que se comprove sua eficiência, não prejudique em nada ao seu redor e não deixem resíduos.

**Art. 22** - A estação deverá manter banheiros em condições favoráveis para os visitantes.

“Deus Seja Louvado”





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

**Art. 23** - Só será permitida a entrada de pessoas para passeio, não se admitindo quaisquer práticas esportivas ou treinamento de militares, escoteiros, etc.

**Parágrafo primeiro** - Não serão permitidas práticas que venham a prejudicar o equilíbrio da fauna, tais como agitações, barulhos, etc.

**Parágrafo segundo** - Ficam proibidos trabalhos sociais de qualquer natureza, que envolvam a confecção de hortas, culturas gerais ou qualquer outras atividades que tenham que modificar qualquer espaço.

**Art. 24** - Em todos os locais onde houver fluxo de pessoas deverão ser mantidas lixeiras, de preferência de concreto, com identificação de lixo orgânico, inorgânico e rejeitos.

**Parágrafo único** - Todo lixo inorgânico deverá ser devidamente encaminhado, devendo-se utilizar o lixo orgânico para a compostagem, se for o caso.

**Art. 25** - Somente serão mantidos animais nativos, com rigoroso controle e acompanhamento de responsáveis, observando-se o limite de capacidade do local com relação às populações desses animais, evitando-se espécies predadoras que venham a comprometer outras espécies, e animais que ofereçam risco aos visitantes, tais como onças, iraras, etc.

**Parágrafo único** - Não será permitida em hipótese alguma a permanência de qualquer animal doméstico no local.

**Art. 26** - As folhas secas naturais deverão ser mantidas em todas as áreas, por serem importantes para a alimentação das árvores, podendo-se amenizar sua presença apenas em locais de lazer e estradas se houver necessidade.

**Art. 27** - A estação deverá manter local apropriado ao atendimento a alunos, ou seja, sala de exposição de vídeos e trabalhos, biblioteca

“Deus Seja Louvado”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ecológica, além de pessoa capacitada, com trajetos definidos para a educação ambiental.

**Art. 28** - Todas as mudas de árvores adultas ou recentemente plantadas, deverão receber vistorias periódicas e se necessário adubação, tratos fitossanitários e irrigação.

**Art. 29** - O uso de motosserra fica autorizado somente em casos muito especiais e com consentimento do responsável, o mesmo ocorrendo com roçadeiras manuais motorizadas que devem ser utilizadas com muita restrição.

**Art. 30** - Somente poderão ser levadas para fora da estação, plantas que forem cultivadas para esse fim e estiverem dentro da área do viveiro, inclusive viveiro de espera.

**Parágrafo primeiro** - Nenhuma planta poderá ser retirada de qualquer outra área da estação.

**Parágrafo segundo** - Fica proibido colocar plantas de viveiro de espera fora de sua respectiva área. Se isso ocorrer, deverá ser considerada em local definitivo, de paisagismo ou nativo, se essa assim for.

**Art. 31** - As despesas decorrentes com a presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 32** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 22 de outubro de 2004.

  
DAVI PERES AGUIAR  
Prefeito Municipal de Bebedouro

“Deus Seja Louvado”



**Artur Ernesto Henrique**  
VEREADOR

**Abstenção Vereador (es)**

**João Batista Bianchini**  
VEREADOR

**Carlos Renato Serotino**  
VEREADOR

**Pedro Leopoldino de Andrade**  
VEREADOR

**Hermivaldo Freitas Catres**  
VEREADOR

**Anadir Ribeiro**  
VEREADOR

**Celso Teixeira Romero**  
VEREADOR

**Contrário o (s) Vereador (es)**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

Bebedouro, capital nacional da laranja, 6 de outubro de 2004.

OEP/ 334 /2004/ee

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 8841/2004  
DATA: 07/10/2004 HORA: 13:35:02  
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
RES: OEP/334/2004/EE-ENVIADO AO PRESIDENTE  
DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI  
RESP: IDESIA MAGALHAES 88 *Am.*

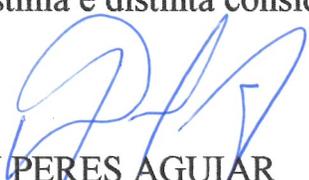
Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei que tem como finalidade a criação da Estação Ecológica de Bebedouro, bem como dispendo sobre o seu funcionamento, visando a proteção da mesma, situada na Rua Luiz dos Santos, nº 350, Jardim das Acácias, nesta cidade.

Tal expediente se faz necessário, devido ao fato de que com a criação da Estação Ecológica, a população bebedourense terá um local para poder descansar e, ao mesmo tempo visitar e ver protegida toda a fauna e flora, bem como com a criação da Estação, terá mais mecanismos para a proteção do meio ambiente no Município de Bebedouro.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

  
DAVI PERES AGUIAR  
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.  
CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAN  
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
N E S T A

“Deus Seja Louvado”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 88 /2004.

### **CRIA A ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE BEBEDOURO, BEM COMO DISPÕE SOBRE O SEU FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DAVI PERES AGUIAR**, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criada a Estação Ecológica de Bebedouro, que será sediada à Rua Luis dos Santos, nº 350, Jardim das Acácias.

**Art. 2º** - A Estação Ecológica tem por finalidade promover a educação ambiental, conservação da fauna e flora nativa locais, produção de mudas nativas e ornamentais para as praças e logradouros públicos e lazer.

**Art. 3º** - A Estação Ecológica de Bebedouro deverá obrigatoriamente ser totalmente protegida com muro, alambrado ou cerca (sebe), que sejam suficientemente resistentes e ofereçam o máximo de proteção à flora e à fauna ali existentes.

**Art. 4º** - Contará com um viveiro de mudas, totalmente definido e protegido (isolado das demais áreas), e sua produção deverá se restringir obrigatoriamente, no caso de espécies arbóreas, às espécies nativas, principalmente da região, evitando-se árvores estrangeiras, e terá toda infra-estrutura e leis de doação específicas:

I - Árvores nativas para reflorestamento e arborização de propriedades rurais e urbanas, na circunscrição deste Município. deverão, dentro da disponibilidade, serem fornecidas gratuitamente, dada à necessidade de recuperação de nossas matas ciliares e o equilíbrio local.

“Deus Seja Louvado”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

II - Não será permitida a doação de plantas ornamentais, ficando o seu uso restrito à Prefeitura Municipal.

III - Para calçadas só poderão ser doadas as espécies totalmente estudadas para esse fim, só será levada em conta a vontade do morador se essa vontade estiver de acordo com o que for determinado pelo regulamento de doações de árvores apropriadas para calçadas.

**Art. 5º** - Toda a área deverá manter caminhos definidos e fixos sem alterações e áreas exclusivas para a fauna, não podendo em hipótese alguma essas áreas serem invadidas, ficando proibido também, qualquer tipo de exploração vegetal, animal, de terra, água, argila etc.

**Art. 6º** - Para novos plantios de árvores deverão ser observados todos os detalhes, tais como as espécies higrófitas, xerófitas, esciófitas, heliófitas, pioneiras, secundárias iniciais, secundárias tardias e climaxes, sendo necessária a presença de pessoa capacitada (biólogo, ecólogo ou outro profissional habilitado desde que tenha conhecimento real no assunto), devendo tão-somente ser introduzidas espécies brasileiras, de preferência nativas da região, e no caso de morte de espécies exóticas só poderão ser substituídas por espécies nativas, de preferência típicas da região, visando a total substituição das espécies inadequadas.

**Parágrafo único** – As áreas de jardins deverão ser bem definidas e específicas, para que mesmo mantendo o paisagismo do local, não venha a tomar muito espaço das espécies nativas, favorecendo com isso o empobrecimento da área. Desses jardins não poderão sair plantas para outros fins, sendo de uso exclusivo da estação.

**Art. 7º** - A área poderá contar com o funcionamento de um centro de triagem para a fauna nativa, sendo que 100% (cem por cento) da área deverá servir unicamente para a flora e a fauna nativas.

**Art. 8º** - Fica garantida a possibilidade da construção de um minizoológico, desde que não interfira no ritmo natural do

“Deus Seja Louvado”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ambiente ou comprometa o local e seja feito com o acompanhamento da lei (IBAMA, DEPRN).

**Art. 9º** - A Estação Ecológica de Bebedouro só poderá ser administrada por diretor capacitado, com visível conhecimento na área ambiental, de preferência biólogo, ecólogo ou outro profissional de competência comprovada, ficando proibida a contratação de profissional que tenha qualquer parentesco com o prefeito e vereadores atuais.

**Art. 10** - A Estação Ecológica de Bebedouro deverá necessariamente conter número fixo de funcionários, não podendo estes, serem utilizados fora de sua área, devendo dedicar-se unicamente aos serviços internos, com exceção dos cargos administrativos.

**Art. 11** - A Estação Ecológica de Bebedouro, contará com seguintes cargos:

I - 01 Diretor;

II - 01 Subdiretor;

III - 01 Biólogo;

IV - 01 Engenheiro Florestal (se necessário);

V - 05 Braçais;

VI - 01 Jardineiro;

VII - 01 Secretária;

VIII - 01 Viveirista;

IX - 01 Motorista;

X - 01 Tratorista;

XI - 01 Porteiro;

“Deus Seja Louvado”





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

XII – 01 Vigia.

**Art. 12** - Deverão existir no local pequenas áreas abertas (sem árvores) de pasto para animais herbívoros.

**Art. 13** - A estação contará com somente uma entrada principal (guarita) controlada por um porteiro, e os horários de visitação serão definidos e respeitados rigorosamente, podendo se estender aos finais de semana e feriados, observando-se o limite de pessoas que a área suporta.

**Art. 14** - A Estação Ecológica de Bebedouro poderá ser o local destinado à instalação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mas será um setor independente, não tendo ligação alguma com funcionários e serviços de outros setores.

**Art. 15** - Suas áreas terão que ser bem definidas em locais de lazer para pessoas e locais somente reservados para a fauna e flora.

**Parágrafo único** – Os veículos de passeio somente poderão estacionar em estacionamentos estabelecidos e os demais veículos, pertencentes à estação, ou para qualquer outro tipo de trabalho, transitarão apenas em ruas delimitadas com velocidade controlada, devendo-se observar atentamente as placas existentes no local.

**Art. 16** - Todo o trabalho executado dentro da estação, deverá ser aberto à opinião pública e fiscalizado pela Câmara Municipal, por ONGs e outras associações, devendo-se estas manifestarem-se contrárias a continuidade do trabalho se esse não for efetuado rigorosamente de acordo com a lei ambiental e com competência e capacidade de quem o dirige.

**Art. 17** - Todos os equipamentos, inclusive veículos da estação deverão ser controlados e permanentes, não podendo ser emprestados ou transferidos para outros setores externos.

“Deus Seja Louvado”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

**Art. 18** - Nada poderá ser alterado ou modificado sem prévia discussão (inclusive áreas paisagísticas bem definidas), principalmente sem a avaliação de impactos ambientais na área total, devendo, nestes casos, o COMDES ser comunicado, para se manifestar.

**Art. 19** - Fica terminantemente proibida a prática de queimada ou outras atividades nocivas ao meio ambiente que provoquem qualquer tipo de poluição.

**Art. 20** - A fauna nativa deverá ser, de preferência, livre, ou seja, sem cativeiros.

**Art. 21** - O uso de agrotóxicos e outros defensivos ficam restritos ao viveiro de mudas, desde que se comprove sua eficiência, não prejudique em nada ao seu redor e não deixem resíduos.

**Art. 22** - A estação deverá manter banheiros em condições favoráveis para os visitantes.

**Art. 23** - Só será permitida a entrada de pessoas para passeio, não se admitindo quaisquer práticas esportivas ou treinamento de militares, escoteiros, etc.

**Parágrafo primeiro** - Não serão permitidas práticas que venham a prejudicar o equilíbrio da fauna, tais como agitações, barulhos, etc.

**Parágrafo segundo** - Ficam proibidos trabalhos sociais de qualquer natureza, que envolvam a confecção de hortas, culturas gerais ou qualquer outras atividades que tenham que modificar qualquer espaço.

“Deus Seja Louvado”





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

**Art. 24** - Em todos os locais onde houver fluxo de pessoas deverão ser mantidas lixeiras, de preferência de concreto, com identificação de lixo orgânico, inorgânico e rejeitos.

**Parágrafo único** - Todo lixo inorgânico deverá ser devidamente encaminhado, devendo-se utilizar o lixo orgânico para a compostagem, se for o caso.

**Art. 25** - Somente serão mantidos animais nativos, com rigoroso controle e acompanhamento de responsáveis, observando-se o limite de capacidade do local com relação às populações desses animais, evitando-se espécies predadoras que venham a comprometer outras espécies, e animais que ofereçam risco aos visitantes, tais como onças, iraras, etc.

**Parágrafo único** - Não será permitida em hipótese alguma a permanência de qualquer animal doméstico no local.

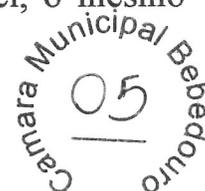
**Art. 26** - As folhas secas naturais deverão ser mantidas em todas as áreas, por serem importantes para a alimentação das árvores, podendo-se amenizar sua presença apenas em locais de lazer e estradas se houver necessidade.

**Art. 27** - A estação deverá manter local apropriado ao atendimento a alunos, ou seja, sala de exposição de vídeos e trabalhos, biblioteca ecológica, além de pessoa capacitada, com trajetos definidos para a educação ambiental.

**Art. 28** - Todas as mudas de árvores adultas ou recentemente plantadas, deverão receber vistorias periódicas e se necessário adubação, tratamentos fitossanitários e irrigação.

**Art. 29** - O uso de motosserra fica autorizado somente em casos muito especiais e com consentimento do responsável, o mesmo

“Deus Seja Louvado”





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ocorrendo com roçadeiras manuais motorizadas que devem ser utilizadas com muita restrição.

**Art. 30** - Somente poderão ser levadas para fora da estação, plantas que forem cultivadas para esse fim e estiverem dentro da área do viveiro, inclusive viveiro de espera.

**Parágrafo primeiro** - Nenhuma planta poderá ser retirada de qualquer outra área da estação.

**Parágrafo segundo** - Fica proibido colocar plantas de viveiro de espera fora de sua respectiva área. Se isso ocorrer, deverá ser considerada em local definitivo, de paisagismo ou nativo, se essa assim for.

**Art. 31** - As despesas decorrentes com a presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 32** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 6 de outubro de 2004.

DAVI PERES AGUIAR  
Prefeito Municipal de Bebedouro

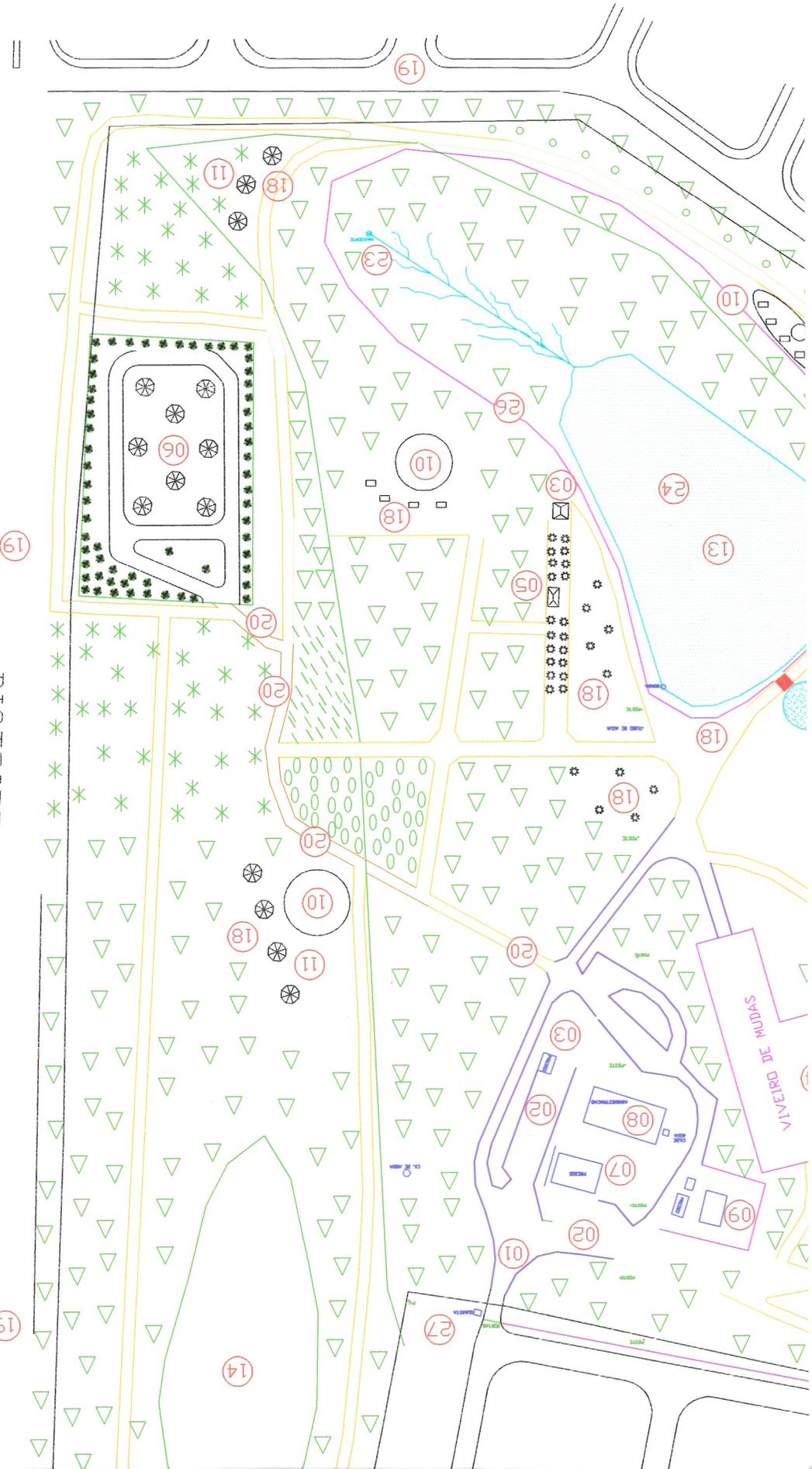


“Deus Seja Louvado”

SERVICIO >

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDURO		DEPARTAMENTO PLANEJAMENTO	ADM. 2001/2004	LEVANTAMENTO : CELSO B. SILVEIRA (EQUIPE)	PROJETO: EDMILSON ESCHER	DESENHO: ENG. CIVIL JOSE ANTONIO CORREIA	TITULO : NOVA ESTAÇÃO ECOLÓGICA MUNICIPAL
DATA	27/09/2004	REV.		REV.		ESCALA	1:2000
NOME		REV.		REV.		AREA	296,403,46m <sup>2</sup> 12,24ha
						DESENHO Nº	001

DISTRITO INDUSTRIAL II





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**  
**Estado de São Paulo**

**ANEXO I**  
**ESTIMATIVA**  
**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO**  
( L.R.F., artigo 16, I)

**Dotação: 08.02.00-3190.00.00-18.541.7025-9088**

**Exercício de 2004**

Déficit Financeiro de 2003	R\$ 3.826.851,89
Receita Esperada em 2004	R\$ 70.100.000,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2004	R\$ 66.273.148,11
Custo da Nova Despesa em 2004	R\$ 29.482,40
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,05%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,05%

**Exercício de 2005**

Déficit Financeiro de 2004	R\$ 1.705.167,52
Receita Esperada em 2005	R\$ 53.494.680,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2005	R\$ 51.789.512,48
Custo da Nova Despesa em 2005	R\$ 95.817,80
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,18%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,19%

**Exercício de 2006**

Déficit Financeiro de 2005	R\$ 852.711,65
Receita Esperada em 2006	R\$ 56.704.580,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2006	R\$ 55.851.868,35
Custo da Nova Despesa em 2006	R\$ 95.817,80
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,17%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,18%

**Metodologia de Cálculo:**

- 1 – O déficit financeiro de 2003 apurado pela diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro, constante do Balanço Patrimonial do referido exercício.
- 2 – Receita esperada em 2004 foi considerada a orçada.
- 3 – Para os exercícios de 2005 e 2006 conforme quadro da Evolução da Receita na LOA 2004.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

### DECLARAÇÃO

**DAVI PERES AGUIAR**, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais, **DECLARA** para os devidos fins legais, notadamente os ditames do inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que o valor da despesa objeto do presente expediente legislativo, encontra-se adequado à Lei Orçamentária do corrente exercício, bem como, de igual forma, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentária.

Por ser verdade, firma a presente declaração.

Bebedouro, 15 de outubro de 2004.

**DAVI PERES AGUIAR**  
**Prefeito Municipal de Bebedouro**

